



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 114 DE 2025.

Dispõe sobre mecanismo de distribuição do IBS às Prefeituras Municipais segundo os mandamentos constitucionais.

Autor: GOV. RAFAEL FONTELES

Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, através da Mensagem nº 174/2025, Projeto de Lei que: **Dispõe sobre mecanismo de distribuição do IBS às Prefeituras Municipais segundo os mandamentos constitucionais.**

A proposição dispõe sobre os critérios e mecanismos de distribuição da parcela do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios piauienses, em conformidade com o disposto no art. 158, inciso IV, alínea “b”, e § 2º, da Constituição Federal.

O Projeto estabelece que 25% da receita base do IBS estadual sejam creditados aos Municípios, segundo critérios que combinam proporcionalidade populacional, desempenho educacional, preservação ambiental e repasse igualitário, além de disciplinar procedimentos de cálculo, fiscalização e transparência.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II- VOTO DO RELATOR

Em consonância com os artigos 80 e 123, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, passo a emitir o Parecer. Vejamos:

Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação

No tocante à **iniciativa**, verifica-se que o Projeto de Lei foi apresentado pelo Governador do Estado, autoridade competente para propor normas que versem sobre matéria tributária e financeira de interesse estadual, inexistindo vício formal de iniciativa.

Quanto à **constitucionalidade material**, a proposição encontra pleno amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 158, que assegura aos Municípios parcela da arrecadação de tributos, cabendo ao Estado disciplinar os critérios de distribuição, desde que respeitados os parâmetros constitucionais. Os critérios previstos no projeto harmonizam-se com os princípios da justiça distributiva, da equidade federativa e da eficiência administrativa.

A norma também prestigia valores constitucionais relevantes, ao incentivar políticas públicas nas áreas de educação e preservação ambiental, além de assegurar transparência e controle, ao atribuir à Secretaria da Fazenda o cálculo dos coeficientes de participação, com fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado e amplo acesso às informações pelos entes municipais.

A propositura também encontra amparo no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada por Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998).

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a presente iniciativa, conforme o previsto nos artigos 75, caput e 102, incisos VI, X e XI, da nossa Carta Estadual.

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

....

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;

...

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

Diante do exposto, observando a importância da proposição, da boa técnica legislativa, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

☒ Aprovação.

☐ Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina –PI, 15 de dezembro de 2025.

Deputado Dr. Felipe Sampaio
Relator

